



GOVERNO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

**LEI Nº 1251 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018.**

**"Dispõe sobre o padrão de qualidade e define a composição da cesta básica no âmbito do Estado de Roraima"**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o padrão de qualidade da cesta básica no âmbito do Estado de Roraima.

**Parágrafo único.** Para os fins previstos nesta Lei, cesta básica é o conjunto de produtos necessários à saúde, segurança alimentar e nutrição, utilizados por uma família durante um mês, visando atender aos seguintes princípios:

- I – a cultura alimentar regional;
- II – o equilíbrio nutricional;
- III – a biodisponibilidade de nutrientes;
- IV – a higienização pessoal;
- V – o controle dos fatores de riscos de doenças crônicas;
- VI – a prevenção de doenças;
- VII – a facilitação de armazenamento e conservação.

**Art. 2º** Compõem a cesta básica do Estado de Roraima, em atendimento ao padrão de qualidade previsto no art. 1º, os seguintes produtos:

- I – feijão;
- II – arroz;
- III – açúcar refinado ou cristal;
- IV – leite em pó ou pasteurizado líquido, incluído o que sofreu tratamento térmico de ultrapasteurização (UHT);
- V – café torrado e moído;
- VI – sal de cozinha;
- VII – gado, ave ou peixes, bem como os produtos comestíveis resultantes de sua matança, em estado natural, resfriado ou congelado, incluindo-se neste item ovos de galinha;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA - LEI Nº 1251 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018



**GOVERNO DE RORAIMA**  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

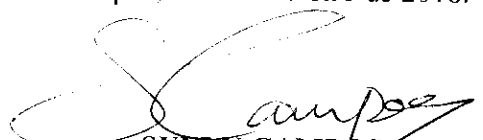
- VIII – pão francês de até 200g;  
IX – óleo vegetal comestível;  
X – farinha e fécula de mandioca;  
XI – farinha de trigo;  
XII – massa de macarrão desidratada;  
XIII – sardinha em lata;  
XIV – alho;  
XV – margarina vegetal, inclusive creme vegetal acondicionada em embalagem de até 500 gramas;  
XVI – farinha e amido de milho;  
XVII – escova dental;  
XVIII – creme dental;  
XIX – sabonete;  
XX – papel higiênico;  
XXI – vinagre;  
XXII – repelente de insetos com ao menos um dos componentes com Icaridina, DEET ou IR 3535, em sua composição;  
XXIII – sabão em barra.

**Art. 3º** Ficam obrigados os Poderes Públicos a atenderem, no mínimo, o padrão de qualidade e a composição da cesta básica prevista nesta Lei em seus processos licitatórios e nas aquisições com dispensas de licitação, em especial para suprir demandas de programas de assistência social.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições contrárias.

Palácio Senador Hélio Campos, 19 de fevereiro de 2018.

  
**SUELY CAMPOS**  
Governadora do Estado de Roraima